



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.000955/2008-13  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **3801-001.713 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** EMBARGOS - RESSARCIMENTO DE IPI  
**Embargante** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BRASKEM S/A - INCORPORADORA DA COPENE MONÔMEROS ESPECIAIS S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Considerando a inexistência de omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-001.159, de 25 de abril de 2012, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha omissão.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS — IPI*

*Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

*Considerando a inexistência de omissão e/ou contradição na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.*

*Embargos Rejeitados*

Aduz a Embargante que o julgado incorreu em omissão. Neste ponto, transcreve-se a sua manifestação:

*Trata-se de acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Seção do CARF em que, por unanimidade de votos, o colegiado rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.*

*Na hipótese, cumpre observar que houve equívoco do i. Conselheiro Relator no voto condutor do acórdão, pois a matéria suscitada em sede de Embargos de Declaração não foi devidamente apreciada.*

*Ocorre que os Embargos de Declaração apresentados pela União requeriam o saneamento do vício atinente à ausência de comprovação por parte da contribuinte acerca da não inclusão da energia elétrica no cálculo do suposto crédito presumido de IPI, conforme afirmado pela autoridade administrativa de primeira instância.*

*Naquela oportunidade, o Procurador da Fazenda Nacional sustentou que a mera alegação de erro material ventilada no Recurso Voluntário da contribuinte não seria suficiente para inclusão daqueles valores no crédito em análise.*

*Tal aspecto é anterior à apreciação acerca da pertinência ou não de considerar a energia elétrica parte integrante do processo produtivo, tendo em vista que, se pedido não incluiu os referidos gastos, não há razão para deferi-los.*

**É o relatório.**

## Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva – a embargante tomou ciência do Acórdão nº 3801-001.159 em 20 de agosto de 2012 (fls. 214) e o protocolo dos embargos de declaração é de 23 de agosto de 2012, fls. 216 - e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

A Embargante alega ocorrência de omissão, uma vez que a matéria suscitada em sede de Embargos de Declaração não foi devidamente apreciada. Tal omissão pode ser sintetizada na afirmação de fls. 216-v: *“tendo em vista que, se pedido não incluiu os referidos gastos, não há razão para deferi-los”*.

Tal conclusão, parece-me, originou-se da informação exarada no Termo de Verificação Fiscal, fls. 28, a seguir colacionado:

*O contribuinte não utiliza a energia elétrica diretamente em seu processo produtivo. Esta se refere apenas à iluminação de áreas da planta fabril. Tanto é, que na memória de cálculo esse valor é lançado como "utilidades", da mesma forma, no DCP, no campo destinado aos valores gastos com energia elétrica como insumo (campos 23 a 28 do DCP) nenhum valor é lançado pelo contribuinte.*

Passo seguinte, faz-se necessário esclarecer que os valores gastos a título de energia elétrica compuseram a totalidade de custos utilizados no cálculo do crédito presumido, não nos campos 23 a 28 do DCP, como seria o apropriado, mas, conforme o Termo de Verificação Fiscal, fls. 28, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente, fls. 107/108, os valores correspondentes aos gastos com energia elétrica foram contabilizados na memória de cálculo de custos da Requerente como "Utilidades" e que acabaram compondo o valor apontado na Linha destinada à declaração dos valores de aquisição de Matéria-Prima, Produtos Intermediários e Embalagens.

Por evidente, caso os valores despendidos com energia elétrica não tivessem incluídos no cálculo do crédito presumido não tinha como a autoridade fiscal efetuar a glosa.

Desse modo, a afirmação *“... se pedido não incluiu os referidos gastos, não há razão para deferi-los”*, mostra-se equivocada.

Por outro lado, as razões pelas quais o Colegiado decidiu pela procedência do recurso quanto a composição da energia elétrica no cálculo do crédito presumido encontram-se

Processo nº 13502.000955/2008-13  
Acórdão n.º **3801-001.713**

**S3-TE01**  
Fl. 220

---

explicitadas no corpo do Acórdão nº 3801-001.159 – Embargos opostos pela Fazenda Nacional, fls. 211/213.

Assim, considerando a inexistência de omissão no Acórdão embargado, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon